



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP. 35.908-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.185/2011

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 47 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.007 E ACRESCENTA PARÁGRAFO E INCISOS AO CITADO ARTIGO.

O Povo do Município de Bom Jesus do Amparo, por seus representantes na Câmara de Vereadores, decretou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e de acordo com o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 47, da Lei Municipal nº 1.108, de 26 de dezembro de 2.007, que Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e de Expansão do Município de Bom Jesus do Amparo e Instituiu o Plano Diretor do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo o Parágrafo Quarto e incisos I e V:

Art. 47 - Nos parcelamentos de glebas com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a transferência para o Município, além da área correspondente à implantação de circulação, um total de 1.300 m² (um mil e trezentos metros quadrados) da gleba a ser parcelada, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público.

§ 1º

§ 2º ...

§ 3º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

CEP. 35.908-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A gleba de terras a ser parcelada deverá se enquadrar nos seguintes requisitos:

I. Encontre originalmente cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II. Resulte em loteamento que tenha mais de 80% (oitenta por cento) das unidades com área superior a 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados) e destinadas a lazer e descanso;

III. Possua Reserva Legal averbada nos termos da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal) e suas alterações;

IV. A área destinada a Reserva Legal esteja localizada na área remanescente, não incluída na área a ser parcelada;

V. Fica o empreendedor obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, o pleno domínio de, no mínimo, uma área de 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados), que será destinada a construção de equipamentos comunitários, tais como: escolas, posto de saúde ou similares, sendo expressamente vedado ao Município dar destinação diferente do ora estabelecido.

VI. Excluído.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Amparo, 22 de agosto de 2011.

**PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**